

Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF, sob pena de inabilitação.

Art. 49-A. O proponente habilitado terá o prazo de até 5 (cinco) dias corridos, a partir da disponibilização do ofício de abertura de conta, para protocolar o comprovante de abertura de conta específica do projeto junto ao Protocolo Geral da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF, sob pena de inabilitação.

Art. 49-B. O não cumprimento de prazos estabelecidos nas comunicações oficiais ensejará em inabilitação." (NR)

"Art. 50. ....

I - .....

II - documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como cartão de embarque, certificado, ateste, listas de presença, crachá, planilhas, fotos, vídeos, conteúdo do trabalho apresentado, entre outros;

III - documentos de comprovação do cumprimento de contrapartida, tais como listas de presença, relatório fotográfico, material de divulgação, declaração de realização da ação emitida por instituição do DF;

IV - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto e de contrapartida devem indicar a data e o local de realização das atividades."(NR)

"§ 1º. Para fins de prestação de contas parcial, após a assinatura do termo de ajuste, o agente cultural deverá protocolar, em até 10 dias após a data final do 4º mês, relatório quadrimestral de execução do objeto, conforme modelo disponibilizado no site do Fundo de Apoio à Cultura: www.fac.df.gov.br.

§ 2º O prazo para prestação de informações final é de 90 (noventa) dias a contar da data de término da vigência do termo de ajuste podendo ser requerida prestação de informações parcial a qualquer tempo." (NR)

"Art. 54. ....

§ 1º A decisão sobre a sanção deve ser precedida de abertura de prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa pelo agente cultural.

§ 2º .....

§ 3º O atraso ou não apresentação da prestação de contas parcial ou da prestação de informações final dará ensejo à aplicação da sanção de advertência e, se mantida a inércia, a aplicação da sanção de multa por infração leve, nos limites previstos no inciso I do art. 63 do Decreto nº 38.933/2018."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 35, de 06 de fevereiro de 2020:

I – os incisos XVI e XVII, do art. 19;

II - o inciso I, do art. 23;

III – o § 2º, do art. 26;

IV - o inciso IV, do art. 42-A;

V - os artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA PARAGUASSU CARVALHO EMERENCIANO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre emissão de parecer favorável, referente à análise de viabilidade de recursos de programação Funcional Programática 082445131219G0053 referentes à Emenda Individual nº 42680005, destinadas ao Fundo de Assistência Social - FAS do Distrito Federal, enviadas para deliberação do Conselho.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 338ª Reunião Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Emitir parecer favorável sobre a análise de viabilidade de recursos de programação Funcional Programática 082445131219G0053 referente à Emenda Individual nº 42680005, oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome destinada ao Fundo de Assistência Social - FAS do Distrito Federal:

a) 530000020240001, GND 3, CUSTEIO, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) 530000020240002, GND 3, CUSTEIO no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) 530000020240003, GND 3, CUSTEIO, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) 530000020240004, GND3, CUSTEIO, no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais).

e) 530000020240005, GND 3, CUSTEIO, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

f) 530000020240006, GND3, CUSTEIO, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDIANA ADRIANA JERONIMO DA CUNHA

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 74, DE 13 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre emissão de parecer favorável, referente à análise de viabilidade de recurso de Funcional Programática 082445131219G0053 referente à Emenda Individual nº 42680005, destinada ao Fundo de Assistência Social - FAS do Distrito Federal, enviada para deliberação do conselho.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado em sua 338ª reunião plenária ordinária, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 74, de 13 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDIANA ADRIANA JERONIMO DA CUNHA

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

#### CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 24 DE ABRIL DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

ANULAR o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº 1558/2023, emitido em 04 de dezembro de 2023, para o endereço: MORADA DE DEUS, AVENIDA MORADA DE DEUS, NÚMERO 21 - JARDIM BOTÂNICO/DF, tendo por proprietários JOSÉ VICENTE BORGES DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS, autor do projeto CLEBER FELIPE DA SILVA, processo nº 00390-00008827/2023-00 expedido por esta Central de Aprovação de Projetos, em virtude de monitoramento realizado com base nos arts. 104 a 107 do Decreto nº 43.056/2022.

MARIANA ALVES DE PAULA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 24 DE ABRIL DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

ANULAR o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº 22/2024, emitido em 09 de janeiro de 2024, para o endereço: SHTO SANTA FELICIDADE RESIDENCIAL - LE JARDIN 02 - QUADRA C2 CONJUNTO 03 NÚMERO 23 - JARDIM BOTÂNICO/DF, tendo por proprietários ADHARA CAMPOS VIEIRA e CLEVERTON MONTAGNINI, autor do projeto FLÁVIA BEATRIZ CASQUEIRO ROCHA SANTANA, processo nº 00390-00009282/2023-41 expedido por esta Central de Aprovação de Projetos, em virtude de monitoramento realizado com base nos arts. 104 a 107 do Decreto nº 43.056/2022.

MARIANA ALVES DE PAULA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE ABRIL DE 2024

Padroniza o processo de licenciamento ambiental de coprocessamento em fornos de clínquer no Distrito Federal, bem como, disciplina as ações voltadas ao controle e monitoramento da atividade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere os incisos IV, IX e XI do art. 7º do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017 e, de acordo com o deliberado na 172ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem objetivo padronizar o processo de licenciamento ambiental de coprocessamento em fornos rotativos de produção de clínquer no Distrito Federal, bem como disciplinar as ações voltadas ao controle e monitoramento da atividade.

Art. 2º Não será permitido o coprocessamento em fornos de clínquer dos seguintes resíduos:

I – Resíduos explosivos;  
 II – Rejeitos radioativos;  
 III – Resíduos de serviços de saúde;  
 IV – Resíduos sólidos urbanos e equiparados, excetuando-se aqueles que tenham sido previamente submetidos à triagem, classificação ou tratamento;  
 V – Agrotóxicos e afins;  
 VI – Resíduos classificados como perigosos por POPs e ou contaminados intencionalmente com poluentes orgânicos persistentes.

Art. 3º No licenciamento dos resíduos não excluídos dos critérios de licenciamento no rito da Resolução CONAMA nº 499/2020, determinados em seu Anexo II, e em alterações em taxas de alimentação para resíduos já licenciados, devem atender os seguintes requisitos:

I - Apresentação de Plano de Teste de Queima - PTQ;  
 II - Realização do Teste de Queima - TQ;  
 III - Apresentação dos Resultados do Teste de Queima.

Art. 4º O conteúdo mínimo do Plano do Teste de Queima - PTQ deve obedecer ao Art 20 da CONAMA nº 499/2020.

§ 1º Após a aprovação do PTQ, o interessado fixará a data para o Teste de Queima, em comum acordo com o órgão ambiental, que poderá acompanhar sua realização.

Art 5º A caracterização do resíduo a seleção dos "Principais Compostos Perigosos – PCOPs" deve ser incluída na etapa do Plano de Teste de Queima;

Art 6º A inclusão de resíduos equivalentes deve ser realizada por estudo técnico específico emitido por profissional qualificado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A comprovação da equivalência será feita através da comparação das características físico-químicas dos resíduos utilizados no Teste de Queima ou os resíduos considerados na licença vigente.

§ 2º É proibido o uso de resíduos sem autorização expressa do Brasília Ambiental.

§ 3º A declaração de equivalência será realizada pelo Brasília Ambiental e será registrado na licença de operação.

Art. 7º O monitoramento contínuo das emissões atmosféricas realizado pelos empreendedores seguirá as seguintes exigências técnicas:

I - Para que a média diária seja válida, o monitoramento contínuo deve registrar no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de sua operação por um monitor contínuo;  
 II - O momento em que a fonte voltar à atividade, o monitoramento contínuo deve estar em boas condições de manutenção e calibração;

§ 1º Os dados brutos do monitoramento contínuo devem ser disponibilizados em tempo real ao Brasília Ambiental, ininterruptamente;

§ 2º Quando da ocorrência de manutenções ou calibrações, o Brasília Ambiental deve ser avisado previamente;

§ 3º O relatório com compilação anual de emissões atmosféricas deve ser apresentado até o dia 30 de março do ano subsequente, com o conteúdo mínimo descrito no Anexo II desta Resolução.

Art. 8º O monitoramento descontínuo das emissões atmosféricas para fornos de clínquer que realizem coprocessamento seguirá o rol de monitoramento previsto na Resolução CONAMA nº 499/2020 com frequência semestral, exceto para dioxinas e furanos cuja frequência será anual.

Art. 9º Para que o monitoramento descontínuo seja considerado efetivo é necessário que:

I - O monitoramento descontínuo seja realizado em condições de operação de plena carga (com no mínimo 90% da capacidade nominal ou da capacidade licenciada) ou com amostragens representativas, considerando as variações típicas do processo;  
 II - Todos os instrumentos de amostragem e análise sejam calibrados e seus comprovantes anexos no relatório. Em caso de dúvida, o Brasília Ambiental poderá realizar aferição do equipamento e/ou solicitar a apresentação de certificados de calibração, ensaios de validação analítica, manual do fabricante e especificação dos sensores;  
 III - As triplicatas devem ter coerência analítica, sendo admitido pela legislação o descarte de uma amostragem discrepante;  
 IV - O limite de emissão é considerado atendido se, de três resultados de medições descontínuas efetuadas em uma única campanha, a média aritmética das medições atende aos valores determinados, admitido o descarte de um dos resultados quando esse for considerado discrepante;

IV - Quando o NOx for determinado por colorimetria utilizando o método do ácido fenoldissulfônico, deverão ser coletados 9 (nove) balões, com o intervalo de coleta entre cada balão de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, salvo ocasiões em que o processo produtivo exigir intervalos diferentes, o que demandará comunicação ao Brasília Ambiental.

Art.10. As fontes fora de atividade por longo prazo, ficam dispensadas de realizar ensaios de monitoramento de emissões (contínuo e descontínuo) desde que o período de inatividade seja comunicado previamente ao Brasília Ambiental;

§ 1º Quando uma fonte inativa retomar a atividade regular, é necessária a comunicação prévia ao Brasília Ambiental para o retorno de operação e a realização de um ensaio de monitoramento descontínuo com prazo máximo de 3 (três) meses da comunicação.

§ 2º O conteúdo mínimo dos relatórios de monitoramento descontínuo consta no Anexo I desta Resolução.

Art. 11. A região de influência do empreendimento deve ter a qualidade do ar monitorada com o rol mínimo de poluentes determinados na Resolução CONAMA nº 491/2018, com os seguintes quesitos:

I - Os pontos de monitoramento devem ser definidos por meio de estudo de dispersão atmosférica dos poluentes, sobretudo na estação seca do ano, priorizando adensamentos populacionais;

II - Todos os dados brutos e relatórios horários, diários e mensais devem estar disponíveis ao Brasília Ambiental de forma a possibilitar a divulgação dos resultados;  
 III - Os dados devem ser divulgados em tempo real à população, online e por meio de divulgação em área de grande movimentação;

IV - Os relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar devem permitir avaliar as condições de saturação da atmosfera local e o padrão de qualidade do ar predominante nas estações seca e chuvosa.

Art. 12. É vedada a transferência de licença ou autorização para fornos diferentes.

Art. 13. A unidade licenciada para a atividade de coprocessamento deve possuir Estudo de Análise de Risco e mantê-lo atualizado.

Parágrafo único. O Estudo de Análise de Risco deve contemplar o armazenamento, o transporte, o manuseio dos resíduos, além do estudo de dispersão atmosférica, contemplando a avaliação dos riscos de emissões acidentais e não acidentais e sua comparação com os padrões de qualidade do ar determinados na Resolução CONAMA nº 491/2018.

Art. 14. Todos os documentos técnicos devem ser assinados por profissionais ou empresas com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e deverão estar devidamente regularizados no Cadastro de Prestadores de Serviço de Consultoria Ambiental - Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme determina a Lei nº 041/1989, Decreto nº 12.960/1990, Decreto nº 21.784/2000, Resolução CONAMA nº 28/1998 e Instrução nº 114, de 16/06/2014 (Publicado no DODF nº 178, de 28/08/2014).

Art. 15. Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução devem seguir estas determinações integralmente.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG GOMES

#### ANEXO I

##### CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DESCONTÍNUO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

1. Razão social;
2. CNPJ;
3. Data da campanha;
4. Número de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais Renováveis - CTF (atividades potencialmente poluidoras descritas no anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e alterações) e outro registro de identificação junto ao órgão ambiental licenciador, se for o caso;
5. Identificação da fonte de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada, tais como: alimentação de matéria-prima, produção, potência térmica nominal instalada, tipo de combustível, energia consumida, temperaturas e pressões;
6. Identificação do sistema de controle de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada;
7. Metodologias empregadas nas amostragens;
8. Metodologias empregadas nas análises laboratoriais;
9. Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas amostragens;
10. Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas análises laboratoriais;
11. Documentação relativa a cadeia de custódia das amostras;
12. Laudos analíticos devidamente assinados por técnico habilitado;
13. Termo de responsabilidade sobre as informações relacionadas à operação das fontes: Anotação de Responsabilidade Técnica;
14. Resultados e conclusão: avaliação de atendimento dos limites estabelecidos.

#### ANEXO II

##### CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

1. Razão social;
2. CNPJ;
3. Período de monitoramento;
4. Número de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais Renováveis - CTF (atividades potencialmente poluidoras descritas no anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e alterações) e outro registro de identificação junto ao órgão ambiental licenciador, se for o caso;
5. Identificação da fonte de emissão e as respectivas condições operacionais típicas no período de análise, tais como: alimentação de matéria-prima, produção, potência térmica nominal instalada, tipo de combustível, energia consumida, temperaturas e pressões;
6. Identificação do sistema de controle de emissão e as respectivas condições operacionais típicas durante período de análise;
7. Metodologias empregadas nos monitores;
8. Relatório de aferição dos monitores contínuos contra métodos de referência;
9. Relatório de resultados compilados, com informações mínimas: médias diárias, média mensal, média anual, percentual do tempo de monitoramento, atendimento dos limites de emissão, intervalo de realização das amostragens, ocorrências de paradas ou eventualidades;
10. Termo de Responsabilidade sobre as informações relacionadas ao monitoramento contínuo: indicação do responsável técnico habilitado: Anotação de Responsabilidade Técnica;
11. Para as amostras em que o resultado se apresentou inferior ou igual ao limite de detecção da análise laboratorial, deverá ser considerado o valor deste limite para efeito do cálculo da emissão do poluente, sinalizando no relatório essa ocorrência.